

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Estabelece o formato para Declaração de informações referente à receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e revoga a Portaria MMA nº 165, de 28 de maio de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e tendo em vista a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015; o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016; o Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.005944/2018-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 45, § 2º, do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º O fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, deverá declarar a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo no prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano fiscal, enquanto houver exploração econômica.

§ 1º A declaração de receita líquida a que se refere o caput deve ser realizada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, no âmbito de respectiva notificação de produto acabado ou material reprodutivo, informando, em campos específicos:

I - a receita bruta, nos termos do art. 12 caput, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - as devoluções e vendas canceladas;

III - os descontos concedidos incondicionalmente;

IV - os tributos incidentes sobre a receita bruta;

V - os valores decorrentes do ajuste a valor presente; e

VI - a receita líquida, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

§ 2º A documentação apta a comprovar as informações de que tratam os incisos I a V do § 1º deverá ser apresentada quando solicitada pelas autoridades competentes.

§ 3º Enquanto o SisGen não dispuser dos campos específicos de que trata o § 1º, o fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo deverá declarar apenas o valor referente a receita líquida anual em campo específico do SisGen e anexar a Declaração de Receita Líquida, devidamente preenchida, conforme modelo Anexo a esta Portaria.

§ 4º As informações solicitadas no Anexo desta Portaria deverão ser preenchidas de acordo com os dados equivalentes no país de origem de cada fabricante estrangeiro, quando aplicáveis.

Art. 3º Para a declaração de receita líquida que exija conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial de acordo com o fechamento do último dia do ano, aplicando-se a taxa PTAX do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins de regularização, em que seja necessário a retroatividade, deve-se verificar a PTAX do último dia do ano de cada ano fiscal, conforme a respectiva competência.

Art. 4º O prazo para o cumprimento da obrigação de declaração de receita líquida inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen disponibilizando versão do SisGen com as funcionalidades necessárias à declaração de receita líquida nos casos de:

I - fabricante estrangeiro de produto acabado ou produtor de material reprodutivo ou os respectivos responsáveis solidários previstos no § 7º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015; e

II - produto acabado ou material reprodutivo isento da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015.

Art. 5º O Usuário que tenha realizado a notificação de produto acabado ou material reprodutivo, constituindo assim a obrigação de declarar a receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo em data anterior a entrada em vigor desta Portaria terá o prazo de trinta dias, contados a partir do início da vigência deste ato, para efetivar a declaração de receita líquida anual correspondente aos anos fiscais anteriores a 2019.

§ 1º Deverá ser preenchida uma Declaração de Receita Líquida, conforme modelo do Anexo desta Portaria, para cada ano fiscal a ser declarado nos termos do caput, em um único arquivo, em formato PDF, contendo as respectivas declarações, deverá ser anexado ao SisGen.

§ 2º O valor referente à receita líquida anual declarado no campo específico do SisGen deverá ser o correspondente à soma dos valores de receita líquida anual informado em cada uma das Declarações de Receita Líquida na forma do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º O recolhimento ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB dos valores previstos pelos arts. 20, 23 e §§ 2º e 3º, do art. 24, todos da Lei nº 13.123, de 2015, deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme estipulado no § 1º do art. 49, do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput inicia-se a partir do encerramento dos períodos reservados à declaração de receita líquida respectivamente previstos nos arts. 2º e 5º desta Portaria, ou a partir da disponibilização dos meios necessários ao recolhimento para o FNRB, se lhe for posterior.

§ 2º As previsões contidas neste artigo não se aplicam aos usuários que figurem como parte compromissária em processos de regularização, os quais deverão respeitar as cláusulas previstas no termo de compromisso.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 165, de 28 de maio de 2018, republicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2018.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

ANEXO

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RECEITA LÍQUIDA
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE RECEITA LÍQUIDA	
Conforme os §§1º e 2º, do art. 45, do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	
Nome da Instituição:	
CNPJ nº (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro)	
Nome do Representante Legal; ou do responsável, com poderes específicos, pelas informações tributárias/fiscais da instituição:	
Ano Fiscal:	
Número da Notificação no SisGen:	

	Em R\$
Receita bruta	
Devoluções e vendas canceladas: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro. Caso não exista informação a ser prestada, informar o termo N/A, Não se Aplica.)	
Descontos concedidos: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro. Caso não exista informação a ser prestada, informar o termo N/A, Não se Aplica.)	
Tributos incidentes sobre a receita bruta: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro.)	
Valores decorrentes do ajuste a valor presente: (Quando for o caso, o dado informado deve ser o equivalente no país de origem do fabricante estrangeiro. Caso não exista informação a ser prestada, informar o termo N/A, Não se Aplica.)	
Receita líquida	
Local e data	
Assinatura do Representante Legal; ou do responsável, com poderes específicos, pelas informações tributárias/fiscais da instituição	

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 129, DE 26 DE MARÇO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006816/2019-51, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Imetame Termelétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.857.764/0001-01, com sede na Rua Vila Camaçari - MGRS3, s/nº, Bairro Monte Gordo, Município de Camaçari, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada Prosperidade II, no Município de Camaçari, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.GN.BA.037897-6.02, com 37.364 kW de capacidade instalada e 34.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatro unidades geradoras de 9.341 kW, em ciclo Otto, utilizando gás natural como combustível principal, localizada às coordenadas planimétricas E 586.129 m e N 8.618.070 m, Fuso 245, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Prosperidade II, constituído de uma subestação elevadora de 13,8/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de vinte e três quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Camaçari IV, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Termelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 4 de fevereiro de 2016;

b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de junho de 2022;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 15 de novembro de 2022;

d) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento do combustível: até 15 de novembro de 2022;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de julho de 2022;

f) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de janeiro de 2023;

g) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2023;

h) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de junho de 2024;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª unidade geradora: até 1º de junho de 2024; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 4ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.092.550,00 (seis milhões e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UTE Prosperidade II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

